



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007828/2008-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.787 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2008

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Cumpridos os requisitos formais de existência do auto de infração previstos no Decreto nº 70.235/70, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa e não evidenciado uma das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Diploma Legal, resta prejudicado o acolhimento da preliminar de nulidade.

SISCOMEX-CARGA RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna nos casos em que a lei deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 16-48.803, pela 24ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela

autoridade fiscal para exigência de multa em razão de retificação extemporânea dos dados da carga, decisão assim ementada (e-fls. 58/72):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2008

Multa por retificação extemporânea de informação acerca de carga. Responsabilidade da agência marítima.

Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/07, combinado com o disposto pelo Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03/08, constitui obrigação do representante legal do transportador estrangeiro prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da carga transportada na forma, prazo e condições estabelecidos, sob pena de incorrer em infração prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03.

A multa é aplicada para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.

Boa-fé do agente e ausência de prejuízo ao Erário.

Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme Artigo 136 do CTN. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

Interpretação mais favorável ao contribuinte (*in dubio pro reo*). Inaplicável ao caso.

No âmbito do direito tributário, a interpretação mais favorável ao acusado somente se aplica nos casos de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária que define infrações ou lhe comine penalidades, conforme previsto no Artigo 112 do Código Tributário Nacional CTN.

Solicitação de redução da multa aplicada. Alegação de caráter confiscatório. Disposição expressa em sentido contrário.

Não cabe a redução da multa prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, ao teor do disposto pelo Artigo 81, Inciso II, da referida lei. No tocante à dosimetria da punição, a norma legal aplicada não concede qualquer discricionariedade ao agente administrativo, cabe aplicá-la ou não, diante dos fatos apurados. Ademais, não cabe no âmbito administrativo discussão acerca da constitucionalidade e legalidade da legislação que fundamentou sua exigência.

Preliminar indeferida.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Naquela oportunidade a recorrente arguiu (i) preliminar de nulidade do auto de infração, dado o descumprimento dos requisitos legais de validade restando, dessa forma, violado o direito à ampla defesa e ao contraditório; e, (ii) no mérito, a. que a retificação extemporânea dos dados das cargas vinculados ao CE n.º 150805090815823 se deu em razão de problemas no sistema, mas que as informações já haviam sido prestadas anteriormente e dentro do prazo; e, b. que não houve dano ao erário.

Ato contínuo à DRJ/ SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da recorrente, em resumo, sob as seguintes razões:

Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, como ocorreu neste caso, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa, nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento ou negativa à possibilidade de contraditório e ampla defesa

.....

A IN RFB 800/07 não dispõe apenas sobre a forma de prestação das informações à fiscalização, mas também sobre o prazo, que à época dos fatos estava delimitado pela atracação da embarcação, portanto, não está correta a afirmação da defesa, de que todas as informações foram prestadas tempestivamente e o sistema teria interpretado equivocadamente retificação como manifestação atrasada, já que a referida IN trata a alteração/retificação realizada após a atracação como informação prestada de forma extemporânea, passível de punição com multa pecuniária, como ocorreu, independentemente do fato da correção ter alcançado apenas o número de volumes lançados no conhecimento, como alegou a impugnante.

Em sua defesa, a impugnante alegou que vinha enfrentando, desde o mês de abril de 2008, problemas com o sistema Siscomex Carga, e que em razão destes a RFB fez publicar duas outras Instruções Normativas, quais sejam, a IN RFB 835/08 e a IN RFB 841/08, que teriam dilatado os prazos previstos pela IN RFB 800/07, pelo menos até 30/06/08. Vejamos então o que estabelecem tais normais legais:

.....

Com efeito, não há nos autos nenhuma comprovação ou evidência de ocorrência de problemas operacionais que tenha implicado nos procedimentos de contingência previstos pela IN RFB 835/08, bem como do nexo causal entre tais ocorrências e a infração em análise.

Também não procede a alegação de exclusão de penalidade em razão do previsto pela Instrução Normativa n.º 841/08, primeiro, porque o pedido de retificação da impugnante ocorreu após a atracação do navio, inclusive, também após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Art. 25, Inc. III, da IN RFB 800/07, motivo pelo qual não pôde ser apresentado à fiscalização via sistema Siscomex Carga, conforme estabelece o Art 26 da mesma IN, segundo, porque o Art. 1.º, § 2.º, da IN RFB 841/07, estabelece que, mesmo nos casos de deferimento automático da retificação via sistema, não há prejuízo da ação fiscal tendente a verificação da conformidade do ato.

.....

O aspecto formal descumprido (prazo) não impediu que, em 16/06/08, 48 (quarenta e oito) dias após a atracação (29/04/08), a impugnante apresentasse solicitação de retificação de dados (Quantidade de Pallets) do referido CE, conforme comprova o documento de fl. 18 (eprocesso), que informa, ainda, o deferimento do pedido em 26/06/08.

Também não se sustentam as ponderações relacionadas à existência de boafé e à ausência de prejuízos ao Erário, pois é dever da fiscalização observar a legislação que determina o lançamento, a teor do § único, do Art. 142, da Lei n.º 5.172/66 – CTN, sob pena de responsabilidade funcional. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou injustiça dos efeitos gerados.

.....  
No que concerne ao pedido da defesa, para que seja aplicado ao caso em litígio o princípio do “*in dubio pro reo*”, convém trazer à colação o Art. 112 do Código Tributário Nacional CTN, a saber:

[omissis]

Em caso de dúvida em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação benigna. Prevalece o princípio originário do Direito Penal, de que na dúvida se deve interpretar a favor do réu. Mas o intérprete não pode alterar o sentido da lei. O favorecimento ao acusado só há de haver em caso de dúvida

.....  
Por fim, cabe registrar que é descabido o argumento que pleiteia a redução da multa aplicada, em 50% (cinquenta por cento), a pretexto de que a mesma teria caráter confiscatório, já que o Artigo 81, Inciso II, da Lei n.º 10.833/03 é claro no sentido de que a multa aplicada nesta autuação não é passível de redução. A norma legal aplicada não concede qualquer discricionariedade ao agente administrativo, no tocante à dosimetria da punição, cabe aplica-la ou não, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício, senão vejamos:

[omissis]

Inclusive, descabe tal discussão no âmbito administrativo, pois tal argumento diz respeito à constitucionalidade e à legalidade da legislação que fundamentou sua exigência. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a lei, sem emitir juízo da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato, nos termos do que estabelece o Art. 116, Inciso III, da Lei 8.112/90. Intimada do referido *decisum* em 30/07/2013 (Termo de Abertura à fl. 75), a ora recorrente interpôs recurso voluntário no qual, em síntese, reitera os argumentos despendidos em impugnação.

Intimada do *r. decisum* em 30/07/2013, a recorrente apenas repisa os argumentos postos em impugnação, especialmente quanto ao argumento de retificação das informações no Siscomex Carga.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário protocolado em 27/08/2013 se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso na retificação das informações referentes as cargas vinculadas ao CE nº 150805090815823.

Sem muitas delongas, incontroverso estar-se diante de “retificação” de informações no Siscomex Carga. A confirmar extrai-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 65 e 68/72), com destaques:

**A questão de mérito da autuação refere-se à aplicação de penalidade pela retificação extemporânea do Conhecimento de Carga Eletrônico – CE n.º 150805090815823, embasada no Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo Artigo 77 da Lei nº 10.833/03, abaixo transcrito (grifos meus):**

[omissis]

.....

A IN RFB 800/07 não dispõe apenas sobre a forma de prestação das informações à fiscalização, mas também sobre o prazo, que à época dos fatos estava delimitado pela atracação da embarcação, portanto, não está correta a afirmação da defesa, de que todas as informações foram prestadas tempestivamente e o sistema teria interpretado equivocadamente retificação como manifestação atrasada, **já que a referida IN trata a alteração/retificação realizada após a atracação como informação prestada de forma extemporânea, passível de punição com multa pecuniária, como ocorreu, independentemente do fato da correção ter alcançado apenas o número de volumes lançados no conhecimento, como alegou a impugnante.**

.....

Também não procede a alegação de exclusão de penalidade em razão do previsto pela Instrução Normativa n.º 841/08, primeiro, **porque o pedido de retificação da impugnante ocorreu após a atracação do navio**, inclusive, também após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Art. 25, Inc. III, da IN RFB 800/07, motivo pelo qual não pôde ser apresentado à fiscalização via sistema Siscomex Carga, conforme estabelece o Art 26 da mesma IN, segundo, porque o Art. 1.º, § 2.º, da IN RFB 841/07, estabelece que, mesmo nos casos de deferimento automático da retificação via sistema, não há prejuízo da ação fiscal tendente a verificação da conformidade do ato.

Destarte, demonstrado que não há relação entre a infração objeto da lide em questão e as Instruções Normativas RFB 835/08 e RFB 841/08, não há como acatar o argumento da impugnante, de que ela deveria ser isentada de penalidade com base no disposto pelo Art. 100, § único, do CTN.

O aspecto formal descumprido (prazo) não impediu que, em 16/06/08, 48 (quarenta e oito) dias após a atracação (29/04/08), a impugnante apresentasse solicitação de retificação de dados (Quantidade de Pallets) do referido CE, conforme comprova o documento de fl. 18 (eprocess), que informa, ainda, o deferimento do pedido em 26/06/08.

Desnecessário arrastarmos a discussão do presente litígio, ao passo que essa turma tem entendimento uníssono quanto a aplicação da retroatividade benigna apoiada no art. 106, II do CTN, nos casos em que o sujeito passivo retifica informações no Siscomex-Carga mesmo após o prazo previsto no § 1º, do art. 45 da IN SRF 800/2007, vigente à época dos fatos.

Nessa senda, recentemente acompanhei integralmente as razões de decidir do ilustre conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, relator do acórdão 3002-000.510, que em caso similar, afastou tanto o argumento de nulidade do auto de infração por ausência de vícios como, ainda, a aplicação de multa pela autoridade fiscal oriunda de retificação no Siscomex-Carga invocando o princípio da retroatividade benigna. Assim sendo, nos termos do art. 57,

parágrafo 3º do RICARF, adoto as razões de decidir no referido julgado como motivação para resolver a presente lide:

### **Nulidade do Auto de Infração**

Primeiramente, esclareça-se que a recorrente trouxe alegações de nulidade do Auto de Infração em preliminar, porém, no mérito, em realidade, algumas de suas alegações também se constituem em preliminares de nulidade da peça de lançamento, por isso, tratarei todas essas questões na presente seção do voto. Vício Formal A recorrente alega que a descrição dos fatos presente no Auto de Infração encontra-se incorreta e incompleta, o que teria obstado o exercício do seus Direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício formal do lançamento a ensejar a sua nulidade. Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada, a meu sentir, não procede. Entendo que a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo encontra-se corretamente narrada no Auto de Infração e comprova-se tal fato pela simples leitura das peças recursais, onde se evidencia que a ora recorrente compreendeu perfeitamente do que era acusada e, inclusive, pela robustez de suas peças recursais, pode exercer plenamente seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. Assim, afirma-se que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz.

### **Ausência de Tipicidade**

Outra argumentação trazida pela recorrente em seu Recurso Voluntário, que acarretaria a nulidade do Auto de Infração e, por isso, é tratada nesta seção, refere-se a uma suposta falta de tipicidade em sua conduta, pois os dados sobre a vinculação do Manifesto à escala, embora intempestivamente, foram prestados à Aduana. Assim, segundo ela, não haveria tipicidade na sua conduta, porque o dispositivo legal apenas tipifica a ausência da prestação da informação, fato que, ainda segundo ela, não ocorreu no caso concreto.

Embora não tenha sido objeto de argumentação específica na peça recursal, compulsando-se os autos, verifica-se que a motivação para a lavratura do presente Auto de Infração foi um pedido de retificação de dados sobre a vinculação do Manifesto à escala no Porto de Santos após o prazo estabelecido na legislação, tendo sido prestadas as informações iniciais tempestivamente, merece uma melhor análise.

Em realidade, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei*

*no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

.....  
(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, retificação, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumpre esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na

legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, **dou provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.